

## Acordo de não persecução penal: o lugar da vítima

### Non-Criminal Prosecution Agreement: The victim's place

DOI 10.5281/zenodo.13862108

Cristiane Guimarães Pereira Pinto\*

**Resumo:** o presente artigo científico tem por escopo analisar o lugar que a vítima ocupa no acordo de não persecução penal (ANPP), bem como verificar a (in)constitucionalidade do mencionado instituto negocial em relação ao lugar da vítima. Resumidamente, o ANPP, conforme o artigo 28-A, do Código de Processo Penal (CPP), é um procedimento despenalizador, ou seja, extingue a punibilidade sem que tenha ocorrido uma condenação. Para tanto, o Ministério Público (MP), deve observar os requisitos de cabimento da ANPP; negociar com o investigado as condições do acordo; e submeter o pactuado ao juízo competente para uma possível homologação. Entretanto, a falta de oportunidade da vítima de ser ouvida pelo Estado e de, conseqüentemente, influenciar nas tratativas negociais do ANPP, particularmente, no que se refere à reparação do dano, faz a vítima ocupar o lugar de mera coadjuvante frente ao protagonismo do Ministério Público (MP) e do investigado. Dessa forma, por meio de revisão bibliográfica-documental, ficou constatado que esse papel secundário e desigual que a vítima ocupa, afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e também da isonomia, além de divergir do objetivo primordial da justiça penal negocial que é a solução pacífica dos conflitos conforme o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88).

**Palavras-chave:** Acordo de não persecução penal. Princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. O lugar da vítima no acordo de não persecução penal.

**Abstract** The scope of this scientific article is to analyze the place that the victim occupies in the criminal non-prosecution agreement (ANPP), as well as verify the (un)constitutionality of the aforementioned negotiating institute in relation to the victim's place. In short, the ANPP, according to article 28-A of the Criminal Procedure Code (CPP), is a decriminalizing procedure, that is, it extinguishes punishment without a conviction having occurred. To this end, the Public Prosecutor's Office (MP) must observe the ANPP's compliance requirements; negotiate with the person under investigation the conditions of the agreement; and submit the agreement to the competent court for possible approval. However, the victim's lack of

---

\* Graduada em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã. Mestranda da Faculdade Damas da Instrução Cristã na área de concentração: História do Pensamento Jurídico, linha de pesquisa: História das Ideias Penais. E-mail: cristiane.gppinto@hotmail.com. <http://lattes.cnpq.br/7598009245818233>.

Recebido em: 01/08/2024

Aprovado em: 29/09/2024

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



opportunity to be heard by the State and, consequently, to influence the ANPP's negotiation negotiations, particularly with regard to repairing the damage, makes the victim occupy the place of a mere supporting role in the face of the Ministry's leading role. Public (MP) and the investigated. Thus, through a bibliographical-documentary review, it was found that this secondary and unequal role that the victim occupies, violates the principles of human dignity and equality, in addition to diverging from the primary objective of negotiated criminal justice, which is the peaceful resolution of conflicts in accordance with the preamble of the Constitution of the Federative Republic of Brazil (CF/88).

**Keywords:** Non-criminal prosecution agreement. Principles of human dignity and equality. The place of the victim in the non-criminal prosecution agreement.

## 1 Introdução

A despeito de, em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) ter declarado “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro (BRASIL, 2015), atualmente, ainda se observa um panorama de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, provocado pela incapacidade do Poder Público de alterar essa situação inconstitucional de autêntica emergência humanitária.

Somado aos problemas que ensejaram a declaração de “Estado de Coisas Inconstitucional” pelo STF - como por exemplo, a superlotação carcerária, condições desumanas de custódia e violação massiva a direitos fundamentais -, o elevado número de encarceramento é outro grande problema.

No primeiro semestre de 2023, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), através de seu Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), divulgou, em detalhes, os números alarmantes do encarceramento no Brasil. O total de custodiados em celas físicas é de 644.794 e em prisão domiciliar 190.080 presos, sendo que a capacidade de vagas não ultrapassa 481.835. Logo, se percebe um déficit de vagas de 162.959, sem levar em consideração os mandados de prisão em aberto (BRASIL, 2023).

Para finalizar a problematização do sistema carcerário brasileiro, vale salientar que antes mesmo de se pensar em encarceramento e em todas as questões relacionadas a esse tema, é sabido que o Poder Judiciário brasileiro é conhecido pela sua morosidade. O excesso de processos e poucos funcionários são alguns dos fatores que tornam o sistema congestionado e incapaz de entregar à população uma justiça célere e efetiva.

A revista “Justiça em Números”, elaborada pelo Departamento de Pesquisa Judiciária (DPJ), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reporta os principais indicadores de atividade do Poder Judiciário. Apesar do registro de 10% de aumento na taxa de produtividade dos

magistrados, o sistema judiciário brasileiro é comprovadamente muito moroso, sendo que um dos motivos é o grande volume de ações - só em 2022 foram 31,5 milhões de novas ações (BRASIL, 2023).

Portanto, diante de vários problemas observados no sistema penal brasileiro como o “Estado de Coisas Inconstitucional”; os elevados números de encarceramento e a morosidade do Poder Judiciário, a justiça penal consensual foi introduzida no Brasil como uma alternativa de justiça mais célere e efetiva (SILVA; FERREIRA, 2019, p. 40). Outro ponto relevante é que a justiça penal negocial é comprovadamente menos onerosa para o Estado quando comparada ao processo judicial nos moldes convencionais.

O Ministério Público tem o poder-dever de promover a denúncia nos crimes de ação pública, conforme o princípio da obrigatoriedade da ação penal. No entanto, essa obrigatoriedade foi mitigada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), em seu artigo 98, inciso I, que permitiu a inserção dos Juizados Especiais, com poderes para a conciliação; e posteriormente pela Lei 9099/95 que regulou a transação penal e a suspensão condicional do processo – onde se constata os primórdios da justiça penal consensual brasileira.

Nesse contexto de avanços nos mecanismos negociais observados no Brasil, o acordo de não persecução penal (ANPP), objeto de estudo do presente trabalho, é introduzido no Código de Processo Penal brasileiro (CPP), alargando ainda mais a justiça criminal negocial no processo penal pátrio. No entanto, conforme ensina Vinicius Gomes de Vasconcelos, esse modelo alternativo ao processo penal deve pautar-se em elementos básicos do devido processo legal a partir de uma concepção de “devido processo consensual” (p. 33, 2024).

No processo penal convencional, conforme o artigo 6º do CPP, a vítima deve ser ouvida perante a autoridade policial logo após a instauração do inquérito. Dessa forma, a vítima tem a oportunidade de expor a sua versão dos fatos e, conseqüentemente, influenciar na formação do “Relatório do Inquérito Policial”, onde constarão elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal.

Esse “Relatório do Inquérito Penal” é importantíssimo para todo o processo penal, uma vez que seu conteúdo, apesar de não vinculante, ajuda o titular da ação penal no que se refere à decisão de ingressar em juízo. Ora, o referido relatório pode vir a definir a tomada de decisão do MP quanto ao oferecimento da denúncia ou seu arquivamento.

Por outro lado, no ANPP a vítima tem o seu lugar surripiado por não contar com a obrigatoriedade legal de ser ouvida perante o MP antes da celebração do acordo. Ora, uma das

condições imputadas ao MP para a realização do ANPP é que a vítima seja reparada quanto ao dano sofrido ou ter a coisa restituída, conforme previsto nos incisos I do art. 28-A do CPP. Logo, a participação ativa da vítima possibilitaria ao MP uma melhor aferição da extensão dos danos materiais e imateriais, bem como uma ponderação valorativa da ação delitiva do investigado.

Portanto, em respeito ao princípio da isonomia - garantia de igualdade para todos perante a lei, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), em seu artigo 5º, caput - a vítima, deveria ser ouvida antes da celebração do ANPP e também no momento da audiência de homologação do acordo realizada perante o Juiz competente. Ademais, alijar a vítima do ANPP não favorece a harmonia social e a solução pacífica das controvérsias.

Ocorre que na audiência de homologação do ANPP junto ao juiz competente, não cabe à vítima questionar sobre o acordo firmado entre o MP e o investigado, uma vez que, conforme §4º do art. 28-A do CPP, essa audiência se presta apenas à verificação da voluntariedade do investigado e da legalidade do acordo (COUTINHO; SOUZA, p. 102, 2024). A conclusão final é lamentavelmente triste, qual seja, o “lugar da vítima” no ANPP é pífio e eivado de afrontas ao princípio da isonomia.

Outro princípio constitucional flagrantemente afrontado no instituto da ANPP é o da dignidade da pessoa humana, pois a vítima que é a destinatária direta da correta aplicação da norma penal, deve ter seus interesses alicerçados na resposta estatal contra o mal que lhe foi causado (FIGUEIRO; MELO, p. 53-68, 2021) e jamais ser relegada a um papel secundário. Afinal, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de direito consagrado no artigo 1º, inciso III, da CF/88.

## **2 Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o reconhecimento do “lugar da vítima” no ANPP**

Atento ao fato de a legislação vigente não prever explicitamente a participação da vítima no ANPP e também de acreditar na relevância da participação efetiva da vítima no referido instituto, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, modificada pelas Resoluções nº 183/2018 e 189/2024, regulou a participação da vítima no ANPP para que a mesma venha ocupar o seu “lugar de fala”.

Seguindo essa mesma direção, alguns Ministérios Públicos estaduais e o Ministério Público Federal elaboraram documentos com o objetivo de regular a participação da vítima no ANPP, a exemplo do Ministério Público de Pernambuco; de São Paulo; de Minas Gerais; do Tocantins; do Distrito Federal e Territórios; o Ministério Público Federal, dentre outros (COUTINHO; SOUZA, p. 108-117, 2024).

Esse reconhecimento por parte de alguns Ministérios Públicos do território nacional, no que diz respeito a importância da participação efetiva da vítima no ANPP, reflete a necessidade prática de valorizar “o lugar da vítima” no processo penal negocial. Assim, os procedimentos negociais poderão ser mais igualitários, justos, assertivos e com maiores chances de promover a pacificação social.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), por exemplo, no Ato Normativo da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, CGMP nº 2, de 17 de abril de 2023, em seu artigo 53, § 2º, prevê a oitiva da vítima pela Promotoria de Justiça, antes da celebração do ANPP. Conforme segue:

§2º Desde que identificada e acessível, a vítima (quem, de qualquer modo, tenha sido atingido, ofendido ou prejudicado, direta ou indiretamente, com a ação criminosa) será notificada para comparecer à Promotoria de Justiça ou para informar, por qualquer meio de comunicação disponível, inclusive mediante atendimento por videoconferência, os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou dados concretos que permitam estimar o dano suportado, material ou moral, inclusive a capacidade econômica do investigado, se do conhecimento da vítima.

Ainda no artigo 53, §3º, do mencionado Ato, é conferida prioridade na celebração do acordo à reparação do dano, com a busca de alternativas negociais à obrigação pecuniária em caso de investigado pobre, especialmente quanto a possíveis formas de compensação, sem prejuízo de medidas pedagógicas em atenção à situação do próprio infrator.

O Estado de Minas Gerais conta ainda com um “Guia Prático do ANPP”, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CAOCRIM-MPMG). Nele, está previsto que a discordância da vítima em relação aos termos do ANPP não impede a celebração do ajuste com o investigado, porque o titular da ação penal é o MP, afinal o MP não é defensor privado de direitos patrimoniais da vítima (CAOCRIM do MPMG, 2002 – 2022, p. 23).

Já no Estado de São Paulo, que também tratou dos direitos da vítima no ANPP, através da Resolução nº 1.618/2023, da Procuradoria-Geral da Justiça, do Colégio de Procuradores e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo (PGJ-CPJ-CGMP do

MPSP), de 05 de maio de 2023, não previu expressamente a necessidade do ofendido ser intimado para participar da celebração do acordo.

No entanto, o § 5º, do art. 7º, da já citada Resolução nº 1.618/2023, da PGJ-CPJ-CGMP do MPSP abordou questões relevantes para a vítima como, por exemplo, a composição de danos civis que poderá ser pactuada com caráter de autonomia, constituindo título executivo de natureza cível apto à execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão do acordo penal.

Apesar da Resolução em análise não contemplar de forma expressa a necessidade de intimação da vítima para participar da composição do ANPP, no art. 3º, alínea a, da Nota Técnica nº 15/2023-PGJ, de 07 de agosto de 2023, elaborada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAO-Crim) do MPSP, determina que, se necessário e possível, o membro do MP contatará a vítima antes da celebração do acordo para verificar o valor do prejuízo, bem como para obtenção de seus dados cadastrais e bancários.

Diante de tudo que foi exposto, resta ainda afirmar que a participação da vítima no ANPP não implica ofensa aos direitos e garantias do autor do crime, uma vez que não cabe à vítima embarçar ou criar obstáculos no processo de negociação. Conforme Camila Mendes de Santana Coutinho e Renee de Ó Souza, a proposta é outra, qual seja:

Opinar sobre os termos do acordo, cabendo ao MP, na condição de titular da ação penal, ponderar a necessidade e o cabimento das sugestões, procurando resguardar os direitos de todos os envolvidos no conflito penal, sem perder de vista o seu papel constitucional de guardião dos interesses da sociedade, e nunca de advogado dos interesses particulares da vítima ( p.118, 2024).

### **3 Acordo de não persecução penal (ANPP): Conceito, efeitos, origem, natureza jurídica e cabimento**

O ANPP, conforme já mencionado anteriormente, é um procedimento despenalizador que extingue a punibilidade sem que tenha ocorrido uma condenação. Nesse procedimento, o MP e o investigado negociam certas condições, que se forem cumpridas pelo investigado, o *parquet* não prossegue com a ação penal.

Na realidade, ANPP é um mecanismo de simplificação procedimental realizado entre o titular da ação penal pública e o acusado, mediante seu defensor. Nesse procedimento, o investigado abdica de direitos fundamentais, como o silêncio, o processo e o contraditório, além de se submeter voluntariamente às sanções pactuadas e também à confissão. Em troca, o investigado é beneficiado com sanções menos gravosas, bem como evita o risco de ser processado, condenado e arcar com os efeitos deletérios dessa condenação (VASCONCELLOS, p. 47, 2024).

O ANPP é um negócio jurídico pré-processual, de natureza extrajudicial, realizado na esfera criminal, com o objetivo de atingir um fim consensual (SILVA, p. 264, 2020) e, necessariamente, deve ser homologado judicialmente. O referido acordo, gera alguns efeitos tanto para o investigado e o ofendido quanto para o Estado.

Para o investigado, por exemplo, o efeito do cumprimento do pactuado além de extinguir a punibilidade, preserva a primariedade do investigado e não fica registrado na certidão de antecedentes criminais, exceto para registro da celebração de acordo de não persecução penal (MARQUES; ROCHA, p. 14, 2020).

Para o ofendido, o acordo, devidamente homologado, representa um título executivo judicial que permite à vítima, se for oportuno, executar o valor da reparação de dano acordado. (MARQUES; ROCHA, p. 14, 2020).

De outra banda, o Estado também é impactado pelo ANPP por representar verdadeira economia processual, celeridade, menor encarceramento e a promoção da paz social. Sendo, portanto, a priori, um bom negócio para todos os envolvidos no acordo.

A origem da justiça penal consensual ou negocial é norte-americana, surgiu a partir do século XX e, atualmente, é um procedimento de negociação utilizado para qualquer tipo de delito (VECCHI, p. 174, 2020). Vale salientar que no Brasil a justiça penal consensual não abrange todos os tipos penais, mas apenas os menos graves, como é o caso da ANPP que não admite crimes com violência ou grave ameaça.

No Brasil, o ANPP surgiu com a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que regularizou o artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP). É uma lei considerada de natureza jurídica híbrida - aquelas que possuem tanto conteúdo material quanto conteúdo processual - e, portanto, admite a retroatividade benéfica e o *tempus regit actum*.

Dentro do entendimento de que a Lei Penal nº 13.964/2019 é uma norma híbrida, em 30 de outubro de 2020, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual de 30.10.2020 a 10.11.2020, por unanimidade, fixou a seguinte tese: “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia” (BRASIL, 2020).

Numa visão dogmática, a natureza jurídica das condições impostas ao investigado, apesar de muito parecidas com as penas restritivas de direitos encontradas no art. 43 do Código Penal (CP), não são de natureza de sanção penal, por causa do princípio *nulla poena sine iudicio*. Já no aspecto criminológico, o acordo possui natureza penal, devido a restrição de

direitos imposta, uma vez que a prestação de serviços a comunidade e a prestação pecuniária possuem caráter penal (MARQUES; ROCHA, p. 7, 2020).

Quanto ao cabimento, Vinicius Gomes de Vasconcellos ensina, de forma muito didática, que o cabimento da ANPP deve obedecer aos pressupostos de admissibilidade - condições para o cabimento ou não do ANPP no caso concreto -, e aos requisitos de validade – critérios para verificação da legitimidade do acordo realizado (p. 72, 2024).

Tabela 1 – Cabimento do ANPP esquematizado

Cabimento ANPP	Pressuposto de admissibilidade	Condições para o cabimento ou não do ANPP no caso concreto
	Requisitos de validade	Critérios para verificação da legitimidade do acordo realizado

Fonte: Vasconcellos, 2024.

O artigo 28-A do CPP lista os pressupostos de cabimento para a realização do ANPP quanto ao fato; à imputação; ao investigado; à política criminal e à justa causa, assim como, a necessidade de confissão circunstanciada (VASCONCELLOS, p. 72, 2024). Não sendo, portanto, objeto do presente artigo a análise aprofundada das hipóteses de cabimento da ANPP.

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (...).

Resta ainda mencionar as hipóteses de não cabimento do ANPP, de acordo com o art. 28-A, §2º do CPP, conforme segue:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes

praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Por fim, é oportuno salientar que o descumprimento de qualquer condição estipulada no ANPP, autoriza o MP a realizar a comunicação ao juízo competente sobre o descumprimento, proceder com a rescisão do acordo e, na sequência, oferecer a denúncia.

#### 4 Os princípios da dignidade da pessoa humana e o “lugar da vítima” no ANPP

As atrocidades da Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), de certa forma, fomentou o discurso jurídico contemporâneo quanto à defesa da dignidade humana. Sendo, portanto, um princípio presente em vários documentos constitucionais e tratados internacionais, como, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), do qual o Brasil é signatário.

No Brasil, a Constituição de 1988 também assegura o direito à dignidade humana já no primeiro artigo do mencionado documento.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a *dignidade da pessoa humana*;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político (BRASIL, 1988, grifo nosso)

No entendimento de Beatriz Massetto Trevisan, antes de identificar as razões legislativas para a criação do mecanismo do ANPP, é importante dar um passo atrás, para entender a quais objetivos serve o Direito Processual Penal, a fim de identificar o verdadeiro sentido (ou sentidos) de sua existência (p. 358, 2023). Nesse contexto, Trevisan comenta o processo penal para além de seu caráter instrumental, com ênfase na efetivação das garantias constitucionais, como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, entendendo o processo penal para além de seu caráter instrumental, o ANPP se consolida no cenário brasileiro como uma possibilidade de efetivação do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, mas sem deixar de pensar e valorizar os interesses da vítima como parte integrante do referido instituto e, portanto, sujeito de direitos, em especial, no que se refere a seu “lugar de fala”.

É bem verdade que, gradualmente, a vítima vem ganhando espaço em seu lugar de fala no processo penal brasileiro. É o que se observa, por exemplo, nos crimes sexuais e de violência doméstica, onde o posicionamento dos tribunais vem, cada vez mais, valorizando a palavra da

vítima como prova da prática delituosa (TREVISAN, p. 365, 2023). É o que se observa, como exemplo, no acórdão proferido no AgRg 1495616/AM, do relator Ministro Ribeiro Dantas, da Quinta Turma, de 23 de agosto de 2019:

(...) 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie (...) “grifo nosso”.

Dessa forma, fica evidenciado que, não apenas o MP e o investigado devem ter o seu “lugar de fala”, mas também a vítima, uma vez que a ausência da manifestação da vítima sobre os termos do ANPP parece estar eivada de inconstitucionalidade, em decorrência da falta de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

## 5 Conclusão

É certo que a justiça penal negociada é um avanço no sistema de justiça criminal brasileiro por proporcionar economia de tempo e recursos ao Estado, bem como benefícios legais ao investigado e ao ofendido. Contudo, para que a justiça negociada seja efetiva e justa, deve ser realizada conforme o princípio do devido processo legal, assim entendido como “devido processo negociado”.

No caso do ANPP, ficou comprovado por meio de pesquisa bibliográfica-documental que esse procedimento não respeita o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como não respeita o princípio da isonomia por não respeitar “o lugar de fala” da vítima.

Um dos requisitos do ANPP é que a vítima seja reparada quanto ao dano sofrido ou ter a coisa restituída – nesse ponto, não faz sentido negociar os danos sofridos pelo ofendido sem antes escutá-lo. Em um processo penal negociado, é razoável que todas as partes tenham o direito de opinar, sugerir ou questionar sobre os termos do acordo com vistas à promoção da pacificação social.

Se a lei maior pátria, qual seja, a CF/88, preconiza que “todos são iguais perante a lei”, então essa igualdade deveria também ser entendida como igualdade de oportunidade no processo de acordo de não persecução penal. Mas, não é o que se observa na legislação infraconstitucional – CPP, art. 28-A, na qual a vítima foi alijada de seu direito de fala.

Em contrapartida, perante o MP, o investigado tem o direito de sugerir, concordar com as condições do MP ou ainda de rejeitar o ANPP. Nesse contexto de clara desigualdade entre as partes no processo negociado, o ofendido é violado quanto à sua dignidade, levando à constatação de que em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da isonomia, o ANPP é inconstitucional.

## Referências

BRASIL. STF. **ADPF: 347 DF – DISTRITO FEDERAL 0003027-77.2015.1.00.0000**, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/11/2015, Data de Publicação: DJe-237 25/11/2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310868871/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-347-df-distrito-federal-0003027-7720151000000>. Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. STF. **AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.464**, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754484857>. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. (Constituição (1988)). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. CNJ. **Justiça em números 2023**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. SENAPPEN. **Sistema Nacional de Políticas Penais**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023>. Acesso em: 09 maio 2024.

COUTINHO, Camila Mendes de Santana; SOUZA, Renee de Ó. Reparação de danos e participação da vítima em acordos de não persecução penal: Uma análise à Luz dos Manuais de atuação do Ministério Público brasileiro. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 20, n. 118, p. 97 – 120, fev./mar. 2024. Disponível em: <https://bdjur.stf.jus.br/jspui/handle/2011/186386>. Acesso em: 14 maio 2024.

FIGUEIREDO, Isabelle Rocha Valença; MELO, José Wilson Rodrigues de. Consenso no processo penal: a necessária participação da vítima no acordo de não persecução. **Revista ESMAT**, v. 13, n. 21, p. 53-68, 2021. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/428](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/428). Acesso em: 27 maio. 2024. Acesso em: 27 maio 2024.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. Acordo de não persecução penal e suas repercussões no âmbito administrativo. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 16, n. 95, p. 5-17, abr./maio 2020. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/47276>. Acesso em: 27 maio 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Acordo de não persecução penal: guia prático 2022**. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/2F/14/F8/5E/D59A38106192FE28760849A8/%20Acordo%20de%20nao%20persecucao%20penal.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Ato CGMP Nº 2, de 17 de abril de 2023**. Disponível em: [https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1D549-28-ato\\_cgmp\\_02\\_2023.pdf](https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1D549-28-ato_cgmp_02_2023.pdf). Acesso em: 15 maio 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Nota Técnica nº 15/2023-PGJ, de 7 de agosto de 2023**. Disponível em: [https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL\\_IMG/PGJ/015-nt%202023.pdf](https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/PGJ/015-nt%202023.pdf). Acesso em: 15 maio 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Resolução nº 1.618/2023-PG-CPJ-CGMP, de 5 de maio de 2023**. Disponível em: [https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL\\_IMG/Resolucoes/1618compilado.pdf](https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Resolucoes/1618compilado.pdf). Acesso em: 15 maio 2024.

SANTOS, Gabrielly Andrade dos; MELO, Arquimedes Fernandes Monteiro de. A realidade da Justiça em números: um estudo sobre as principais causas da morosidade da Justiça. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 11, n. 36, p. 95-114, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/113>. Acesso em: 27 maio 2024.

SILVA, Jonatas Roberto Cabral da; FERREIRA, Débora de Lima. Acordo de não persecução penal: Instrumento constitucional a favor da justiça célere e efetiva. **Actio Revista de Estudos Jurídicos**, nº 29, v.2 – Julh./Dez. 2019. ISSN 2437-0384 – Faculdade Maringá. Disponível em: <http://novo.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/view/97/98>. Acesso em: 12 maio 2024.

SILVA, Marcelo Oliveira. Acordo de não persecução penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p.261-285, set-dez, 2020. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v22\\_n3/revista\\_v22\\_n3\\_261.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf). Acesso em: 13 maio 2024.

TREVISAM, Beatriz M. A extensão da participação da vítima no Acordo de não persecução penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 9, n.1, p. 343-386, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/763>. Acesso em: 23 maio 2024.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. P. 33. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2024.

VECCHI, Luiz Fernando. O acordo de não persecução penal e o princípio da obrigatoriedade da ação penal. **Actio Revista de Estudos Jurídicos**, Maringá, PR, n. 30, v. 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://faculademaranga.com.br/index.php/actiorevista/article/view/112/113>. Acesso em: 27 maio 2020.